

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RAFAELA SAMPAIO DE FREITAS MOREIRA

**EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DE
UNIÃO ESTÁVEL**

São Paulo

2022

RAFAELA SAMPAIO DE FREITAS MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

São Paulo

2022

RAFAELA SAMPAIO DE FREITAS MOREIRA

EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DE
UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a): André Pagani de Souza

Examinador (a): Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

Examinador (a): Luís Eduardo Simardi Fernandes

EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Rafaela Sampaio De Freitas Moreira

Resumo: O presente artigo científico consiste em um trabalho acadêmico, com técnicas de pesquisas descritivas e detalhadas, buscando compreender a efetivação do direito. Tem como objetivo atualizar pesquisas jurídicas sobre as formas de dissolução de união estável, que podem ser realizadas de forma judicial ou extrajudicial. O artigo compreenderá um breve relato histórico sobre como a união estável se solidificou no ordenamento jurídico brasileiro, seus elementos caracterizadores, a possibilidade de escolha entre a via judicial e extrajudicial para dissolução dessa união, e por fim, os efeitos patrimoniais decorrentes de sua dissolução.

Palavras-chave: União estável; Direito Civil; Direito de Família e Sucessões; Dissolução de união estável; Efeitos patrimoniais;

ABSTRACT: This article is an academical project, which uses descriptive and detailed search techniques, in order to understand the law achievement. The Project aims to update law searches about dissolution of common law partners, that can be carried out in judicial or extrajudicial ways. The article contains a brief historical account of the theme in the Brazilian laws, its characterizing institutes, the possibility of choosing the judicial or extrajudicial way to dissolve the union, and, finally, the patrimonial effects of its dissolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL	6
3. HISTÓRICO	9
4. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL.....	11
5. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL.....	14
6. EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	15

6.1. Direito aos alimentos	16
6.2. Direito à sucessão	19
6.3. Meação de bens comuns	22
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

Seja por motivos ideológicos, econômicos, legais ou até mesmo religiosos, é fato indiscutível que o instituto da União Estável tem sido frequentemente escolhido como o relacionamento ideal para muitos casais nos últimos anos.

Em reportagem transmitida pela Rede Globo, no Jornal Hoje¹, de 2011 a 2015, o número de uniões estáveis aumentou em 57% no Brasil, enquanto o número de casamentos subiu apenas 10%, revelando uma nova tendência entre os jovens.

Com essa grande incidência, o aumento de discussões nos diversos tribunais brasileiros sobre casos práticos envolvendo a união estável têm crescido diariamente, e os poucos estudos e legislações que regem o tema, faz com que muitas pessoas ainda desconheçam muitas características desse regime, estranhando, inclusive, algumas semelhanças com o casamento.

A principal polêmica que envolve o instituto da união estável, com certeza é quando ela chega ao fim, eis que muitos questionam os efeitos que a dissolução desse tipo de relação pode gerar, principalmente patrimoniais, o que ainda é muito discutido na massa jurisprudencial brasileira.

Pensando nisso, o presente artigo buscará abordar algumas das principais diretrizes que fundamentam esse assunto, buscando trazê-lo ao máximo para a atualidade que vivenciamos, com opiniões de diversos estudiosos, pesquisas direcionadas e entendimentos vigentes.

¹ FALKOSKI, Patrícia. Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional. G1, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html#:~:text=Cresce%20a%20procura%20por%20uni%C3%A3o,casamento%20tradicional%20%7C%20Jornal%20Hoje%20%7C%20G1&text=De%202011%20a%202015%2C%20a,J%C3%A1%20os%20casamentos%20cresceram%2010%25.&text=Uma%20pesquisa%20nos%20cart%C3%B3rios%20mostrou%20uma%20mudan%C3%A7a%20no%20comportamento%20dos%20brasileiros](https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html#:~:text=Cresce%20a%20procura%20por%20uni%C3%A3o,casamento%20tradicional%20%7C%20Jornal%20Hoje%20%7C%20G1&text=De%202011%20a%202015%2C%20a,J%C3%A1%20os%20casamentos%20cresceram%2010%25.&text=Uma%20pesquisa%20nos%20cart%C3%B3rios%20mostrou%20uma%20mudan%C3%A7a%20no%20comportamento%20dos%20brasileiros.). Acesso em 04 de março de 2022.

2. CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

Segundo o Código Civil brasileiro, pode-se reconhecer como união estável toda entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Inaugurando o conceito desse instituto, cito as palavras de um dos maiores civilistas brasileiro, o desembargador Dr. Virgílio de Sá Pereira, que ainda em 1959 declamou:

“A família é um fato natural, criada pela natureza e não pelo homem, motivo pelo qual excede a moldura que o legislador a enquadra, pois ele não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera; soberano é o não é o legislador, soberana é a vida; agora digam-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é o fruto do amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força de apagar o fato natural.”²

Preliminarmente, cabe a análise mais profunda dos requisitos fáticos para obter-se o reconhecimento de uma união estável pré-estabelecidos em lei.

Conforme aduz Gonçalves:

“A ausência de formalismo para a sua constituição” é característica primordial das uniões informais. Isto significa dizer que ao contrário do casamento, não é necessária qualquer formalidade, sendo bastante convivência *more uxorio*. Nessa mesma perspectiva, assinala Coltro (1996, p. 37), que a união de fato inicia a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”³

Em primeira mão, tem-se a necessidade de existir uma convivência pública, contínua e duradora. Isso significa que o relacionamento deve ser estável e conhecido por aqueles que convivem com o casal, descartando hipóteses em que os encontros são secretos e furtivos.

No tocante à convivência duradoura, a lei não prevê um prazo mínimo de duração para configurar a união estável, mas há entendimentos que observam um tempo razoável. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira⁴ acreditam que há a possibilidade de uma relação ser apenas um namoro mesmo com 30 anos de duração, e ao mesmo tempo pode ser

² PEREIRA, Virgílio. “Direito de Família”. Recife: Freitas bastos, 1959, p.59.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017, p.798.

⁴ DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 226.

possível que uma relação de apenas 1 ou 2 anos de duração, já constitua uma família. Ou seja, não é o tempo de relacionamento que deverá caracterizar ou descaracterizar uma relação como união estável.

Ainda, o Código Civil também exige que para uma união estável ser reconhecida e assim poder surtir efeitos sobre ela, deve-se haver o objetivo de constituição de uma família.

Família, segundo Rolf Madaleno⁵, não significa pura e simplesmente casar-se diante da lei. Isso porque família deixou de ser sinônimo de matrimônio, já que pode ser constituída através da união estável.

Antes que haja questionamentos, é nítido que uma simples relação sexual não caracterizaria, por si só, o conceito de intenção de constituir uma entidade familiar. O que importa é o exposto objetivo compartilhado por ambas as partes, comprovado pelo comportamento dos conviventes.

Também cabe ressaltar que constituir uma família não significa a necessidade de ter filhos. A simples convivência entre casais que literalmente compartilham uma vida juntos, colocando em prática o princípio da *affectio maritalis* e agem como se casados fossem, com lealdade, afeto, mútua assistência e companheirismo já significaria o objetivo de construir uma família.

Outro ponto importante é o fato de que o casal não precisa, necessariamente, residir juntos⁶. É claro que se residissem seria muito mais fácil comprovar, por exemplo, a estabilidade e os objetivos da relação, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

Diante desses requisitos, alguns documentos mostram-se importantes para comprovação da união estável, tais quais: certidão de nascimento de filho havido em comum, prova de mesmo domicílio, conta bancária conjunta, apólice de seguro, fotos postadas em redes sociais, disposições testamentárias, entre outros.

A monogamia também é um requisito indispensável na instituição da união estável. É certo que a lei penal brasileira pune a bigamia (artigo 235 do Código Penal⁷), e por isso, é normal que a mesma regra se aplique à união estável. Este entendimento foi esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 780.293/RJ, *verbis*:

⁵ MADALENO, Rolf. A união (Ins)Estável – Relações paralelas. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br, acessado em 02/03/2022.

⁶ Brasília. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses: União estável. Edição n. 50, de 11 de fevereiro de 2016.

⁷ Art. 235, Código Penal: Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

“Quem convive simultaneamente com duas mulheres não tem relacionamento putativo para fins de união estável, pela só razão de que ou bem uma delas é de fato companheira e a outra o relacionamento não estável, embora longo no tempo, ou nenhuma delas é companheira e não reúnem condições apropriadas para reconhecer a união estável. (...) Ora, com o maior respeito à interpretação acolhida no acórdão, não enxergo possível admitir a prova de múltipla convivência com a mesma natureza de união estável, isto é, „convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes”.⁸

Para Ana Elisabeth Cavalcanti⁹, a fidelidade não é um elemento que caracteriza a união estável, mas sim uma consequência da mesma. Porém, conforme dito anteriormente, há a necessidade de os companheiros serem monogâmicos. Fernanda Xavier¹⁰, nessa perspectiva, advoga que exigência de fidelidade está calcada na impossibilidade de configuração de várias uniões concomitantes, razão pela qual melhor que se exija monogamia como requisito da união estável e não fidelidade.

Vê-se, portanto, que o reconhecimento de união estável não possui caráter tão subjetivo quanto aparenta, pois existem vários critérios (legais e convencionais) a serem observados para a configuração da mesma.

Por fim, importante frisar que, mesmo firmada a união estável, os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer momento, requerer a conversão de sua união estável em casamento civil. Dessa forma, o juiz determinará as providências ao Registro Civil da Circunscrição de domicílio dos interessados e o oficial deverá abrir o processo de habilitação.

⁸ STJ. T3- Terceira Turma. Recurso Especial 789293 RJ 2005/0165379-8. União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data de Julgamento: 16 de fevereiro de 2006. Data de Publicação: DJ 20 de março de 2006.

⁹ CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 2004, p.118.

¹⁰ XAVIER, Fernanda Dias. União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação a Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade. Brasília: Dados eletrônicos - TJDF, 2015, p.114.

3. HISTÓRICO

Ainda hoje, a união monogâmica é a forma de relacionamento mais comum, e é por isso que ainda existe uma grande incidência de duas pessoas que desejam constituir uma vida amorosa juntos.

Porém, nem sempre as relações eram formalizadas como as conhecemos hoje em dia. É certo que desde a antiguidade clássica existia o reconhecimento, em menor ou maior grau, da chamada família de fato, porém sem as formalidades do casamento.

No direito romano, ainda antes do nascimento de Cristo, a relação marido-mulher era exclusivamente de posse, sendo a mulher submissa à autoridade do marido. A partir dessa união, ela se tornava um pertence da família do esposo, e seus bens eram todos transferidos para o patrimônio do mesmo, administrando-o como se fosse seu.

Ainda nessa época, Adhayl Dias¹¹ afirma que uma união havida fora do casamento era nomeada como concubinato, relação malvista pela sociedade oriental e abafada pela ocidental, sendo tolerada e praticada pela Igreja Católica e diversos Papas, como Leão III e Alexandre VI.

Porém, anos depois, já na França renascentista, a Igreja sentiu uma forte necessidade de impor seu valor e seus ditados, proibindo qualquer união havida fora do casamento, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração do matrimônio perante o pároco, em cerimônia pública com testemunhas, sendo criados os registros paroquiais para o assento dos casamentos controlados pelas autoridades eclesiásticas.

Ocorre que o código napoleônico sempre foi um forte influenciador sobre as legislações de outros países, fazendo com que as primeiras leis brasileiras se espelhassem nesse código e se apresentasse contra a prática do concubinato e em defesa da família matrimonial.

Inclusive, com o advento do Decreto número 181, de 24 de janeiro de 1890, o Brasil instituiu o casamento civil como o único meio de constituição de família legítima. Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1891 proibiu a dissolução do vínculo conjugal, por forte influência da Igreja Católica.

Porém, com o passar dos anos e com a mudança dos costumes e ditames da sociedade, a legislação passou a se adequar à nova realidade na qual estava inserida.

¹¹ DIAS, Adhayl Lourenço. A concubina e o Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1975, p.29.

Segundo Noêmia Alves Fardin¹², a origem das uniões livres, estáveis ou não estáveis, tem as mais variadas causas, seja por ignorância ou displicência, seja pela perda do fanatismo religioso, pela infelicidade encontrada em seu próprio lar ou apenas para satisfação de luxúria, unida à satisfação dos instintos. Com isso, o conceito de família acabou se tornando mais urbano, com menor hierarquia entre os cônjuges/companheiros.

Porém, a publicação da Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916, intitulada por seus legisladores como Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, demonstra que ainda prevaleciam os ditames conservadores enraizados na sociedade brasileira da época.

A influência da igreja, ainda muito presente, confiava muitas pessoas de que o papel da família, acima de todos, era de constituir prole e unir patrimônios.

À época, pessoas que se relacionavam fora do casamento, eram conhecidas como “concubinos”. Distinguidos em dois apelidos e extremamente julgados pela sociedade matrimonial, havia os concubinatos impuros, no caso de pessoas que eram casadas, mas se separavam informalmente, já que ainda não era permitido o divórcio; e o concubinato puro, no caso de pessoas que se uniam e optavam por não se casar.

Posteriormente, em 1942, houve a enfim possibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, o que também foi um marco para o histórico do direito civil.

Outro marco para o histórico das relações livres foi a publicação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, informalmente conhecida como Lei do divórcio, que regulamenta sobre os casos de dissolução da sociedade matrimonial, sendo essa uma assinatura do poder público que representou sua escolha pela neutralidade no que se refere a assuntos de cunho pessoal e íntimo, que devem ser resolvidos entre os casais.

Por sua vez, do Supremo Tribunal Federal surgiram as Súmulas n. 35¹³, 380¹⁴ e 382¹⁵, que se versam, respectivamente, sobre o direito da concubina em receber indenização em caso de acidente de trabalho do companheiro, sobre a partilha do patrimônio havido em

¹² FARDIN, Noêmia. Aspectos Sociojurídicos da união estável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989, p.43.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília: Imprensa Nacional, 1964, p. 45.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Diário da Justiça: Brasília, 08 de maio de 1964, p. 1237.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato. Diário da Justiça: Brasília, 11 de maio de 1964, p. 1253.

comum esforço na sociedade de fato e a última dispensando a vida em comum sob o mesmo teto como pressuposto de caracterização da União Estável.

Porém, o grande passo legislativo para que esse instituto tenha o reconhecimento que tem hoje com certeza foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, elevando o concubinato para à condição de união estável, ao enunciar no artigo 226, § 3º, que, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ainda com uma massa jurisprudencial nova e pouco solidificada, algumas das questões jurídicas que surgiam foram resolvidas com a publicação de duas novas leis: uma delas em 1994, que regulamenta o direito dos companheiros à alimentos e sucessão¹⁶ e outra em 1996, que regula e esclarece em detalhes o § 3º do art. 226 da Constituição Federal¹⁷.

O Código Civil de 2002 manteve, através da Lei nº 9.278/1996, a regulamentação da constituição familiar presente na união estável. Porém, foram estabelecidos pelo legislador ordinário os requisitos limitantes das situações caracterizadas como união estável, sendo configurados por meio dos seus artigos 1.723 a 1.727, fundamentando o título III do código civil.

Com isso, foi dado o aval constitucional para que a união estável seja de fato reconhecida como uma entidade familiar estreita e correta, o que revolucionou o direito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

Como visto, ainda assim é um instituto relativamente novo para a legislação brasileira, e a massa jurisprudencial continua sendo construída pelos juristas em defesa da união estável, buscando sempre preservar os direitos e a liberdade de escolha das pessoas envolvidas em relações.

4. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Como qualquer tipo de relacionamento, a união estável pode chegar ao fim, seja ela de maneira consensual ou litigiosa.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.278, De 10 de Maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

Assim como há a possibilidade de o casamento civil ser dissolvido pelo divórcio, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula 380, entendeu que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”¹⁸

Quando a dissolução ocorre de maneira consensual, normalmente os casais escolhem pela via extrajudicial, por ser mais célere e menos onerosa. Normalmente, a escolha pela via judicial decorre de divergências quanto a separação de bens, quando possuem filhos incapazes, ou até mesmo inconformismo com o término da relação.

Antes mesmo de ingressar com o pedido de dissolução de união estável, há de se questionar se essa união foi anterior e formalmente reconhecida pelas duas modalidades possíveis: escritura pública ou escritura particular.

Isso ocorre com muitos casais que decidem formalizar a união, até mesmo para se resguardarem sobre os possíveis efeitos patrimoniais que a dissolução desse tipo de relação pode gerar, evitando surpresas desagradáveis para alguma (ou ambas) as partes.

A escritura pública é lavrada junto ao cartório de notas competente, sendo a única possibilidade que é dotada de fé pública. Durante o ato de assinatura da escritura pública, é recomendado a apresentação de duas testemunhas junto ao casal. No rosto do instrumento de declaração de união estável, o casal pode declarar o que entender como necessário, como a data do início da convivência, o regime de bens escolhido, ou alguma convenção específica.

Também pode ser por meio da escritura particular de união estável, – ou contrato de união estável – a forma escolhida para se oficializar a união. Insta destacar que, para a elaboração do instrumento, é aconselhado a contratação de um advogado, pois esse deve ser bem escrito, a fim de não gerar possíveis dúvidas, contendo todas as regras e estipulações específicas à união, inclusive quanto ao regime de bens, caso haja dissolução.

Porém, caso não tenha sido registrada, seja por qualquer uma das modalidades possíveis, e a dissolução ocorra de maneira litigiosa, deve-se, primeiramente, reconhecer judicialmente a existência da união estável, para somente então, poder realizar a sua dissolução.

Segundo o jurista Euclides Oliveira:

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Diário da Justiça: Brasília, 08 de maio de 1964, p. 1237.

“Não havendo boa vontade para acordo, especialmente quando se questione a respeito da partilha dos bens, assim como na falta de ajuste da assistência alimentar, aberta estará a via judicial para que se atenda ao pedido de declaração da existência da união estável e sua dissolução, fixando-se os períodos de seu início e término, para fins de concessão dos direitos a que se habilitem os companheiros.”¹⁹

Isso ocorre pelo fato de a união estável ser um relacionamento considerado informal, prescindindo, preliminarmente, de seu fiel reconhecimento para surtir efeitos jurídicos entre os companheiros. Essa é a principal diferença entre o procedimento processual de dissolução de união estável e divórcio. O casamento é um ato solene, registrado com fé pública, e não é necessário seu reconhecimento, salvo se houver dúvidas quanto a legalidade de seu procedimento.

Sobre o assunto, Tereza Arruda Alvim Wambier ensina que, “no plano processual, não se aplicam à união estável as ações de separação, de divórcio, de anulação ou nulidade de casamento, pois essas ações pressupõem o liame formal do casamento, não um casamento de fato.”²⁰

Há, na jurisprudência, diversos nomes de ações cabíveis no que concerne aos direitos e efeitos da união estável, sendo admissível e habitual a cumulação de dois ou mais pedidos.

A ação declaratória de reconhecimento e dissolução da união estável cumulada com pedido de partilha de bens é a mais comum, que deve tramitar sobre o rito processual ordinário. Nessa via, o autor pretende reconhecer a existência de uma união e declarar a sua dissolução, visando obter os efeitos patrimoniais decorrentes.

A partir do ingresso da ação, primeiramente, deve o juiz questionar se algum dos companheiros possui outro vínculo conjugal, pois o STF já decidiu, em sede de Repercussão Geral²¹, que a existência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da

¹⁹ OLIVEIRA, Euclides. União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003, p.243.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.107.

²¹ STF. Primeira Turma. AI: 619002 MG. Companheira e concubina. Distingão. Sendo o direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável. Proteção do estado. A proteção do estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...). Relator: Marco Aurélio Mendes. Data de Julgamento: 18 de maio de 2021. Data de publicação: Diário de Justiça, 02 de setembro de 2021.

monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Assim, não é permitida a coexistência de união estável paralela ao casamento.

Verificada a inexistência de algum outro vínculo conjugal, o magistrado deve comparar a situação fática com os requisitos da união estável elencados em lei (convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), e, observada a sua existência no mundo jurídico, inicia-se o processo de sua dissolução.

Decidida por dissolvida a união, só assim o juiz poderá analisar as questões subsidiárias, como partilha dos bens, pensão alimentícia, guarda de filhos etc.

Com isso, a partir da prolação da sentença que determina a dissolução da união estável, os efeitos patrimoniais são imediatamente aplicados aos companheiros, que serão delimitadas em capítulo seguinte.

5. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Fato já discutido é que a dissolução extrajudicial de união estável é extremamente benéfica para ambos os companheiros, pois evita os problemas próprios da judicialização, seja pela sua celeridade, menor onerosidade e pouco desgaste.

Havendo o casal entrado em comum acordo sobre a dissolução do relacionamento, partilha de bens e pensão, bem como, não possuindo filhos incapazes ou nascituros, a melhor saída é a via extrajudicial.

Ou seja, repare que pela via extrajudicial, em caso de união não registrada previamente (por meio de escritura pública ou particular), não há a necessidade de todo procedimento de reconhecimento de união estável assim como há pela via judicial.

Diferentemente do divórcio extrajudicial, o instrumento utilizado para dissolver a união, juntamente ao cartório de notas, é a Escritura Pública de Dissolução de União Estável.

Dessa forma, lavrada a escritura pública, constarão no documento todas as disposições relativas à partilha dos bens comuns, à existência de pensão alimentícia e outros pontos que convencionarem como importantes e necessários.

Cabe destacar que mesmo que o rompimento seja consensual, as partes devem estar acompanhadas de, pelo menos, um advogado, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 733, § 2º, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Ainda, se algum dos conviventes for advogado(a), ele(a) poderá atuar em causa própria, podendo, inclusive, representar ambas as partes.

A fim de garantirem uma maior segurança ao procedimento de dissolução, se assim quiserem, o artigo 732 do Código De Processo Civil²² autoriza a homologação judicial da dissolução registrada em cartório. O código aduz, ainda, que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se também ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

6. EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Assim como o casamento, a união estável também gera seus efeitos patrimoniais, sendo esses mais relevantes e aplicáveis quando o casal decide romper o vínculo existente, ou um desses vem a falecer, surgindo, pois, a necessidade de dissolver a união e partilhar os bens amealhados na constância da relação e que constitui patrimônio comum do casal.

Os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas consequências que este instituto traz aos companheiros quando contraem esse relacionamento. E estes efeitos decorrem do fato de a união estável ser constitucional e legalmente prevista como uma entidade familiar.

Mesmo que a legislação civil nacional regulamente a união estável, ainda há debates sobre os efeitos provocados principalmente acerca das questões pessoais e patrimoniais que decorrem desta união. Alguns casos, inclusive, foram divulgados pela mídia e geraram uma certa polêmica.

Dissolvida a união estável, seja pela via judicial ou extrajudicial, três são os principais efeitos patrimoniais gerados a partir da dissolução da união estável: o direito aos alimentos; a sucessão hereditária e a meação dos bens comuns adquiridos no decorrer desta entidade familiar.

Segundo Raul Sojo Bianco, citado por Álvaro Villaça Azevedo²³, é necessário que exista contemporaneidade da vida em comum e a formação desse patrimônio como pressuposto da formalização dos efeitos patrimoniais decorrentes da união estável.

²² Art. 732, Código de Processo Civil: As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

²³ Azevedo, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na Revista do Advogado n° 58, AASP: São Paulo, 2000.

Dessa forma, preenchidos todos os requisitos, os bens havidos durante a constância da relação, a título oneroso, pertencem igualmente à ambos os companheiros. A lei vigente determina que, caso os companheiros não tenham pactuado previamente o regime de bens que desejam por meio de escrituras válidas, adotar-se-á o regime da comunhão parcial de bens.

Durante bastante tempo, essa caracterização do patrimônio comum não era bem aceita pela sociedade, ainda mais se tratando de relações provenientes da união estável. Muitos acreditavam que essa disposição poderia gerar relações de mero interesse patrimonial, e inclusive a Lei nº 8.971/94 impunha à mulher a obrigação de comprovar que a união estável existia de fato, provando ainda a dificuldade comum enfrentada para adquirir os bens do casal, o que na maioria das vezes se tornava inviável.

Esta fase é bem definida por Czajkowowsk, em seu livro *União livre a luz das leis 8.971/94 e 9.278/96*, o qual aduz que:

“No Brasil, com o advento da República e a consequente separação entre a Igreja e o Estado, o casamento passou a ser um ato de natureza civil, deixando de ser um ato meramente religioso. Constatou-se, todavia, com o passar dos anos que, por força da tradição ou por ignorância, muitos casais compareciam apenas à cerimônia religiosa do seu casamento, sem regularizar o matrimônio no registro civil. Perante a lei, assim, eram concubinos. Essas pessoas passavam o restante de suas vidas, ou grande parte dela, acreditando-se casadas. Constituíam família e, às vezes amealhavam significativo patrimônio que, via de regra, ficava só em nome do varão. O mesmo acontecia, antes do advento da Lei do Divórcio, com casais em que um deles, ou ambos, era “desquitado”. Não havendo possibilidade de casar-se novamente, iniciavam uma longa e duradoura convivência. O patrimônio, construído com o esforço de ambos, ficava só em nome do varão. Nestes casos, assim como em qualquer outro onde o homem e a mulher simplesmente optavam por uma união informal, surgia um mesmo problema: rompida a união, por desentendimento ou pela morte do varão, a mulher ficava em situação econômica extremamente difícil. O patrimônio que tinha ajudado a formar, às vezes no decorrer de toda uma vida, permanecia só com seu ex-companheiro, ou com os herdeiros dele. Herdeiros estes nem sempre filhos comuns, e nem sempre compreensivos com a companheira sobrevivente do falecido.”²⁴

A seguir será apresentado, de forma delimitada e individualizada, os efeitos patrimoniais oriundos de cada uma dessas situações.

6.1. DIREITO AOS ALIMENTOS

²⁴ CZAJKOWSK, Rainer. *União livre a luz das leis 8.971/94 e 9.278/96*. Imprensa: Curitiba, 1997, p.129.

No que se refere ao direito de alimentos, o fundamento base para que efetivamente exista essa obrigação entre os companheiros é o dever da mútua assistência. Cabe ressaltar que esse entendimento é pacificado na doutrina no sentido de que uma das partes deve comprovar a dependência econômica pelo outro e os alimentos quando fixados devem ser devidos de modo a não interferir na condição social de um dos companheiros.

O direito a alimentos na união estável, é em tudo semelhante ao que ocorre no casamento. O artigo 1.694, caput, do Código Civil, tem a seguinte redação:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

Com base na norma, defende Gonçalves, que o legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos dos cônjuges. Por conseguinte, aplicam-se-lhes as mesmas regras dos alimentos devidos na separação judicial, inclusive o direito de utilizar-se do rito especial da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68).²⁵

Assim sendo, observa-se que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de união estável.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 trouxe alguns requisitos para a concessão desse direito alimentar, sendo cabível apenas quando ambos os companheiros estiverem se relacionando, em união estável, há mais de cinco anos ou tiverem constituído prole, e se demonstrada essa verdadeira dependência financeira.²⁶

Por óbvio que essa questão do direito aos alimentos não pode se transformar em uma verdadeira fonte de subsistência, entendendo a doutrina pela excepcionalidade de sua integral aplicação, visto que no atual contexto social, espera-se que qualquer um dos companheiros consiga buscar o seu sustento pelo esforço próprio.

Os tempos antigos, em que a mulher era quase que obrigatoriamente dependente do cônjuge ou companheiro financeiramente, praticamente não existem mais. Por isso, hoje, tanto o homem quanto a mulher possuem capacidade de exercer suas atividades laborais de maneira a prover seu próprio sustento.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017, p.818.

²⁶ Art. 1º Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994: A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Nesse mesmo sentido, em suas palavras, discorre o jurista Flavio Tartuce:

“O conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o estado anterior (status quo), o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Todavia, deve-se ter em mente que o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação. Confrontando o atual texto com o dispositivo anterior (art. 396 do CC/1916), a mudança estrutural é imensa, pois a lei anterior apenas previa que: “de acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.”²⁷

Confirmando o mesmo entendimento de grande parte da doutrina, discorreu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos mesmos termos:

“Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.”²⁸

Dessa forma, tem-se um entendimento solidificado de que caso o companheiro(a) exerça atividade laboral, e mais, se essa atividade se restar caracterizada como potencialmente apta a mantê-lo(a) com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-lo(a) a patamares superiores, não há sentido a fixação da pensão alimentícia, que perderia todo seu sentido e fundamento, que é a filosofia familiar.

O artigo 1.699, do Código Civil, prevê a revisão dos alimentos, inclusive sua exoneração, nos seguintes termos:

²⁷ TARTUCE, Flavio. O Novo CPC e o Direito Civil – impactos, diálogos e interações. São Paulo: Editora Método, 2015.

²⁸ STJ. T4 - Quarta Turma. Recurso Especial 1454263 CE 2013/0415182-0. Processual civil e civil. Direito de família. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Alimentos transitórios devidos entre ex-companheiros. (...) 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo (...). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 16 de abril de 2015. Data da publicação: Diário da justiça eletrônico, 08 de maio de 2015.

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A jurisprudência também entende pela possibilidade de exonerar o direito aos alimentos quando o(a) companheiro(a) contrair nova união estável ou casamento, acompanhando o entendimento do artigo 1.708, caput, do Código Civil, que dispõe que, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Nesse sentido desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Apelante, ex-cônjuge do alimentante, alega não ter condições de arcar com os custos de sua subsistência sozinha e necessita da manutenção dos alimentos. Não cabimento. Comprovação nos autos de que a alimentada vive em união estável. Incidência do artigo 1.708, caput, do Código Civil. Cessação do dever de prestar alimentos à ex-companheira que decorre da aplicação da norma retro mencionada. Dever de assistência que recai, agora, sobre o companheiro (artigos 1.694, caput, e 1.724, ambos do Código Civil). Sentença mantida. Recurso não provido.”²⁹

Tendo em vista o exposto, observa-se que, quanto aos alimentos, os companheiros têm direitos assegurados, a depender de comprovação dos requisitos elencados em lei e ditados pela jurisprudência, destacando que sua fixação possui, em teoria, caráter transitório, pois espera-se que o companheiro consiga posteriormente o próprio sustento.

Seus efeitos, pelo menos nesse aspecto, podem ser tratados do mesmo modo tanto com companheiros, quanto cônjuges.

6.2. DIREITO À SUCESSÃO

²⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 10062321920188260248 SP 1006232-19.2018.8.26.0248. Apelação. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Apelante, ex-cônjuge do alimentante, alega não ter condições de arcar com os custos de sua subsistência sozinha e necessita da manutenção dos alimentos. Não cabimento. Comprovação nos autos de que a alimentada vive em união estável. Incidência do artigo 1.708, caput, do Código Civil. Cessação do dever de prestar alimentos à ex-companheira que decorre da aplicação da norma retro mencionada. Dever de assistência que recai, agora, sobre o companheiro (artigos 1.694, caput, e 1.724, ambos do Código Civil). Sentença mantida. Recurso não provido. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020. Data de publicação: 22 de outubro de 2020.

Uma das grandes questões polêmicas envolvendo o instituto da união estável se refere aos efeitos sucessórios que esse instituto acarreta. É certo que o Código Civil de 2002 se mostrou relativamente tímido ao tratar de direito sucessório entre companheiros, visto que traz a possibilidade com um único artigo, procurando evitar percalços e críticas sociais.

Em linhas gerais, o artigo 1.790 Código Civil, restringe o direito do(a) companheiro(a) aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, excluindo assim os bens adquiridos através de doação ou herança e qualquer bem particular adquirido anteriormente à união.

Tem-se definido, ainda, que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas seguintes condições, também definidas pelo artigo 1.790 do Código Civilista: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Diante dessa simples análise, e sabendo da inexistência desses elementos como pré-requisitos para a sucessão hereditária entre cônjuges, verifica-se claramente que o legislador do Código Civil definiu, por si só, que os companheiros em união estável ocupam uma posição de importância e relevância inferior às pessoas casadas.

Porém, ocorre que o artigo 1.790 do Código Civil é alvo de diversas controvérsias, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, principalmente depois que avanços importantes foram conquistados pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 (Lei dos Companheiros e Lei dos Conviventes, respectivamente assim denominadas).

Então, o Supremo Tribunal Federal, firmou, no dia 10 de maio de 2017, a tese com efeito de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG³⁰, que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso.

³⁰ STF. Recurso Extraordinário 878.694 MG 1037481-72.2009.8.13.0439. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao

No julgamento, os ministros entenderam pela igualdade prática entre os institutos da união estável e casamento. Afirmaram que a Constituição Federal preza pelos mais diversos casos de reconhecimento de família, não havendo uma hierarquização do casamento perante as outras formas. Portanto, entenderam que não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros. Foram essas as palavras do Ministro relator do referido Recurso Extraordinário, que posteriormente firmou o Tema 809:

“As leis relativas ao regime sucessório nas uniões estáveis foram, portanto, progressivamente concretizando aquilo que a CF/1988 já sinalizava: cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna. Conforme já adiantado, o Direito Sucessório brasileiro funda-se na noção de que a continuidade patrimonial é fator fundamental para a proteção, para a coesão e para a perpetuação da família.”

Porém, cabe ressaltar que o artigo 1.790 Código Civil não foi revogado, tendo perdido apenas sua aplicabilidade prática, devido a uma decisão de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A questão é um tanto quanto polêmica, visto que a decisão se aplica apenas aos processos em curso, excluindo aqueles que já foram transitados em julgado. Ou seja, muitos companheiros que pleitearam direito a herança em processo de inventário já finalizado, não conseguiram ser beneficiados pelo feito.

Muitos juristas e doutrinadores estranharam a literal igualdade reconhecida pelo STF entre os institutos da união estável e o casamento, visto que entendem que a Constituição Federal os distingue de maneira proposital.

Cabe, inclusive, o seguinte questionamento: será mesmo que as pessoas que vivem em união estável, no que se refere aos efeitos patrimoniais, querem que essa união se iguale aos efeitos do casamento? Não seria proposital a escolha pela união estável para que haja uma

marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 08 de junho de 2016. Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico: 16 de junho de 2016.

maior liberdade e respeito à individualidade entre os companheiros? Até que ponto o Estado soberano pode interferir na vida particular?

A verdade é que o assunto ainda é muito polêmico e divide opiniões.

Por outro lado, a legislação civilista que discorre sobre os efeitos da união estável no que se refere ao direito real de habitação a partir da sucessão hereditária, parece tímida para igualar os companheiros aos cônjuges.

É fato que a promulgação da Lei nº 9.278/96 trouxe consideração nesse sentido, quando o parágrafo único de seu artigo 7º estabelece que “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

Ocorre que tal disposição não foi transcrita para o Código Civil brasileiro, neste sendo garantido apenas para os cônjuges.

Mas não quer dizer que não seja aplicável.

Entende a doutrina, pelas palavras do estudioso Rolf Madaleno (2018, p.1488)³¹, que o artigo 2.045 do Código Civil não revogou expressamente a Lei nº 9.278/1996, cujo parágrafo único do artigo 7º confere à união estável o direito real de habitação. Para complementar, Giselda Hironaka³² explica que apesar de o legislador civilista não prever que os companheiros também têm direito real a habitação, não faria sentido que não tivessem, uma vez que se encontram em situação análoga a dos cônjuges. Se assim fosse, estaríamos face a uma violação do princípio constitucional de igualdade.

Da mesma forma entende a jurisprudência firmada no STJ, a qual afirma que "o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão"³³.

³¹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

³³ STJ. T3- Terceira Turma. Recurso Especial 1273222/SP. Recurso Especial. Direito Civil. Ação De Reintegração De Posse. Violação De Dispositivo Constitucional. Inviabilidade. Usurpação De Competência Do Supremo Tribunal Federal. Revisão Do Julgamento. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Direito Real De Habitação. Cônjuge Sobrevivente. Aclaratórios. Prequestionamento. Ausência De Caráter Protelatório. 1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão, em sede de recurso especial, do julgamento realizado pelo Tribunal de origem, com base no complexo fático-probatório, encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que

Em outro julgado, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o direito real de habitação é *ex vi legis* (por força da lei), decorrente do direito sucessório. Portanto, pode ser exercido desde a abertura da sucessão, sendo certo que companheiro sobrevivente já possui instrumentos processuais suficientes para garantir o exercício do direito de habitação, podendo ser realizado até mesmo por meio de ação possessória.³⁴

Por isso, no que couber, a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que também se deve aplicar o direito real de habitação aos companheiros.

6.3. MEAÇÃO DE BENS COMUNS

A meação de bens é um instituto que ocorre quando há o rompimento de um relacionamento, seja ele casamento ou união estável. Diferentemente do direito à sucessão, a meação pode ocorrer ainda em vida, quando o casal decide divorciar ou romper a união.

A meação significa sempre a metade dos bens comuns do casal, que será destinada a cada um dos cônjuges.

Conforme estabelece Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias*:

“Quer no casamento, quer na união estável, o patrimônio adquirido durante o período de convívio pertence a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação ele cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe ele previsão legal. Nada mais significa

integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão (...). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 18 de junho de 2013. Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico: 21 de junho de 2013.

³⁴ STJ. T4- Quarta Turma. Recurso Especial nº 1315606 / SP 2012/0059158-7. Recurso Especial. Ação Reivindicatória. Sucessões. Código Civil De 1916. Antecipação da legítima. Doação com cláusula de usufruto. Cônjuge sobrevivente que continuou na posse. Imóvel. Colação do próprio bem (em substância). Direito real de habitação. Inocorrência. (...) 3. É possível a arguição de direito real de habitação ao cônjuge supérstite em imóvel que fora doado, em antecipação de legítima, com reserva de usufruto. 4. Existem situações em que o imóvel poderá ser devolvido ao acervo, voltando ao seu status anterior, retornando ao patrimônio do cônjuge falecido para fins de partilha, abrindo, a depender do caso em concreto, a possibilidade de reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente. 5. Na hipótese, a partilha dos bens fora homologada em 18/5/1993, não havendo alegação de nulidade da partilha ou de resolução da doação, além de se ter constatado que o imóvel objeto de reivindicação não era o único bem daquela natureza a inventariar. 6. Recurso especial não provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 23 de agosto de 2016. Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico: 28 de agosto de 2018.

do que propriedade em "mão comum", ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros”³⁵

Salvo se pré-pactuado entre o casal, a regra geral para regime de bens em caso de união estável, é, segundo o artigo 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens. Da mesma forma, disserta o artigo 5º da Lei nº 9.278/96³⁶, ao afirmar que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”

Débora Gozzo³⁷ explica, em sua doutrina, o que se trata da figura de condomínio afirmada pelo referido artigo. Explica que, nesse caso, os conviventes serão coproprietários dos bens, sendo que cada um deles terá o poder jurídico sobre o todo, podendo, inclusive, independentemente um do outro, defender o seu direito de propriedade perante terceiros.

Porém, há pensamentos diversos do defendido pela autora, em que parte da doutrina e jurisprudência entendem que o patrimônio adquirido durante a união estável passa a ser comum não em partes iguais, mas em titularidade dupla. Ou seja, os dois sujeitos são donos do bem em conjunto, e não como ocorre em condomínio, que cada um é dono da sua parte. Nesse sentido, afirma Eno Veloso, citado por Francisco José Cahali:

“Em nosso sentir, quis o legislador, de modo geral, reconhecer o direito entre os conviventes à participação recíproca no patrimônio amealhado a título oneroso durante a convivência, não adotando uma ou outra forma existente em nosso ordenamento, mas criando nova sistemática”.

(...)

“Excluída a identidade com o condomínio e com a comunhão na amplitude de caracterização e efeitos previstos no ordenamento jurídico, melhor entender ter-se criado, agora por lei, o que antes vinha reconhecido pela doutrina e jurisprudência um direito pessoal entre os conviventes, a reclamar, um do outro a participação sobre os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência”³⁸

³⁵ DIAS, MARIA. Manual de direito das famílias. Salvador: JusPODIVM, 2020, p.340.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: 12 de maio de 1996. Brasília, DF: 1996.

³⁷ GOZZO, Débora. O patrimônio dos Conviventes na União Estável. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.107.

³⁸ ENO VELOSO, citado por CAHALI, Francisco José. Contrato de Convivência na União Estável. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163.

Prosseguindo a análise do artigo 5º da Lei nº 9.278/96, percebe-se que há uma presunção da legislação vigente de que há uma colaboração conjunta para aquisição de bens na maior parte dos casos de união estável, sendo os casos contrários exceções, que merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.

Porém, a dúvida surge quando a união estável envolve sexagenários, que envolve a separação legal obrigatória dos bens: nesse caso, a jurisprudência se divide. Alguns entendem pela aplicabilidade da Súmula nº 377/STF³⁹, mas outros entendem pela necessidade de comprovação do esforço comum para a meação dos bens havidos durante a união estável.

Maria Helena Diniz, após retratar a posição doutrinária e jurisprudencial divergente, inclina-se no sentido de entender desnecessária a comprovação de esforço comum:

“A razão está com os que admitem a comunicabilidade dos bens futuros, no regime de separação obrigatória, para evitar enriquecimento indevido, desde que sejam fruto do esforço comum do trabalho e da economia de ambos, ante o princípio de que entre os consortes se constitui uma sociedade de fato por haver comunhão de interesses. **Todavia, não há necessidade de se comprovar o concurso de esforços dos cônjuges para a aquisição daqueles bens.** Deveras, o STF, na referida súmula 377, decidiu: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que tal aquisição seja onerosa e resulte de esforço comum, como reconhecimento de uma verdadeira sociedade de fato (grifos nossos)”.⁴⁰

Porém, uma outra parte jurisprudência acredita que se o esforço comum fosse algo presumido (mesmo que seja a regra) conduziria à ineficácia do regime da separação legal de bens, pois, para afastar a presunção, deveria comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, fazendo prova negativa. Tornaria, portanto, praticamente impossível o cabimento de separação dos bens.

Pensando nisso, a Terceira Turma do STJ acompanhou o entendimento de algumas doutrinas em recente julgado⁴¹, de que, em caso de separação legal obrigatória de bens, caberá

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília: Diário da Justiça, 08 de maio de 1964, p. 1237.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 211.

⁴¹ STJ. T3- Terceira turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 675.912/SC 2015/0058672-2. Civil. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial. União Estável. Partilha. Bens Adquiridos Na Constância da convivência. Necessidade de demonstração do esforço comum. Precedente. Alterar a conclusão da instância ordinária de que não houve a demonstração do esforço comum na aquisição do patrimônio. Reexame de provas. Necessidade. Incide a súmula Nº 7 Do STJ. Agravo Regimental Não Provido. 1. A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou o entendimento de que a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, não

ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva).

Seguindo a mesma corrente de pensamento, complementou em decisão monocrática a Ministra Maria Isabel Galloti, no rosto do Recurso Especial nº 1362092⁴², que, cuidando-se de união estável de pessoa sexagenária, a presunção que emerge da realidade dos fatos é exatamente outra, porque, ordinariamente, nessa faixa etária, o patrimônio já se encontra estabilizado e eventual acréscimo, de regra, é proveniente de esforço próprio em tempos passados ou de sub-rogação de bens já existentes.

Como quase tudo na união estável, a meação de bens ainda causa muita controvérsia entre os Tribunais brasileiros, que interpretam a legislação de maneiras diferentes. O que se tem certeza é que a massa jurisprudencial está sendo formada, e que no futuro teremos entendimentos cada vez mais solidificados sobre o assunto.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no decorrer da pesquisa, depreende-se que se trata de um instituto formado por elementos de caráter subjetivo, e por isso extremamente polêmico e repleto de divergências jurídicas.

É inegável que a alta incidência de pessoas que decidiram por viver em união estável se relaciona diretamente com a modernidade das relações, em que os companheiros optam pela maior facilidade em formar relações, evitando os formalismos que cercam o casamento.

Porém, ainda assim, foi visto que quando os casais decidem por dissolver a união, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, a união estável também gera seus efeitos patrimoniais, alcançando o direito aos alimentos, a sucessão hereditária e a meação dos bens comuns adquiridos no decorrer desta entidade familiar. Essas são as principais discussões que recheiam a massa jurisprudencial de controvérsias e entendimentos plurais.

confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum. (...) 3. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 2 de junho de 2015. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico 11 de junho de 2015

⁴² STJ. Recurso Especial 1362092 RJ 2013/0005819-5. Relatora: Ministra Maria Isabel Galloti. Data de julgamento: 29 de novembro de 2021. Data de publicação: DJ, 30 de novembro de 2021.

Fato incontestável é que o Direito deve acompanhar as mudanças socioculturais, refletindo os valores, experiências e conflitos da sociedade, exercendo assim, a sua função social. Os ditames jurídicos têm o poder de conferir legitimidade à posição social ocupada por cada indivíduo.

As controvérsias jurisprudencial, legislativas e doutrinárias que giram em torno do discutido assunto, ocorrem por se tratar de um instituto relativamente recente, e por isso os estudos e aprofundamentos ainda estão sendo realizados.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Natalya. Os efeitos patrimoniais gerados pela união estável sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Conteúdo Jurídico, 16 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54719/os-efeitos-patrimoniais-gerados-pela-unio-estvel-sob-a-tica-do-ordenamento-jurdico-brasileiro>. Acesso em: 20/12/2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. Revista do Advogado n° 58, AASP, São Paulo, março/2000. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/revista-do-advogado/>. Acesso em: 20/11/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n° 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União: 30 de dezembro de 1994. Brasília, DF: 1994.

BRASIL. Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: 12 de maio de 1996. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1315606 SP 2012/0059158-7. Brasília, 23 de agosto de 2016. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200591587&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 01/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1362092 RJ 2013/0005819-5. Brasília, 29 de novembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1362092&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 11/05/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1454263 CE 2013/0415182-0. Brasília, 16 de abril de 2015. Diário da justiça eletrônico: Brasília, 08 de maio de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+1454263&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 06/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 675.912/SC 2015/0058672-2. Brasília, 2 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 11 de junho de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500586722&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 09/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 789293 RJ 2005/0165379-8. Brasília, 16 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 20 de março de 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+789293&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 05/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 619002 MG. Brasília, 18 de maio de 2021. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2437402>. Acesso em 06/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694 MG 1037481-72.2009.8.13.0439. Brasília, 08 de junho de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em 22/04/2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 2004.

CZAJKOWSK, Rainer. União livre a luz das leis 8.971/94 e 9.278/96. Curitiba: Imprensa, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias; 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 226.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENO VELOSO, citado por CAHALI, Francisco José. Contrato de Convivência na União Estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARDIN, Noêmia. Aspectos Sociojurídicos da união estável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989.

FALKOSKI, Patrícia. Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional. G1, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html#:~:text=Cresce%20a%20procura%20por%20uni%C3%A3o,casamento%20tradicional%20%7C%20Jornal%20Hoje%20%7C%20G1&text=De%202011%20a%202015%20C%20a,J%C3%A1%20os%20casamentos%20cresceram%2010%25.&text=Uma%20pesquisa%20nos%20cart%C3%B3rios%20mostrou%20uma%20mudan%C3%A7a%20no%20comportamento%20dos%20brasileiros>. Acesso em 04 de março de 2022.

FERRARI, Renan Pereira. A união estável e seus efeitos patrimoniais. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://renanpereiraferrari.jusbrasil.com.br/artigos/396845339/a-uniao-estavel-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 04/03/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOZZO, Débora. O patrimônio dos Conviventes na União Estável. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GURGEL, Fernanda. Aspectos processuais do reconhecimento e dissolução da união estável. Revista de Direito, Ano 12, Número 18. São Paulo: 2012. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/284/227>. Acesso em 04/04/2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MADALENO, Rolf. A união (Ins)Estável – Relações paralelas. Artigo publicado no site Rolf Madaleno – Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em 02/03/2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Euclides. União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil. 6ª edição, São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Virgílio. “Direito de Família”. Recife: Freitas bastos, 1959.

TARTUCE, Flavio. O Novo CPC e o Direito Civil – impactos, diálogos e interações. São Paulo: Editora Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

XAVIER, Fernanda Dias. União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação a Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade. Brasília: Dados eletrônicos - TJDFT, 2015.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Rafaela Sampaio de Freitas Moreira
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução de união estável
sob a orientação do(a) Professor(a) André Pagani de Souza
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

Rafaela S. de F. Moreira
Assinatura do discente